

apartamento 51, Bairro Higienópolis, em São Paulo-SP; eleição dos respectivos suplentes: Hailton Madureira de Almeida, por indicação do Ministério da Fazenda, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade nº. 1.238.095 SSP-ES, inscrito no CPF sob nº. 074.981.417-95, residente e domiciliado na CCSW 01, Lote 03, Aptº 302, Setor Sudoeste/DF, em substituição ao Sr. Edécio de Oliveira, e, por indicação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Dannyel Lopes de Assis, solteiro, economista, portador da carteira de identidade nº. 7.172.709-2 SSP-PR, inscrito no CPF sob nº. 026.727.799-70, residente e domiciliado na SQS 408, Bloco T, Aptº 202, em Brasília-DF e Carlos Eduardo Fernandez da Silveira, divorciado, economista, portador da carteira de identidade nº. 3.625.833 SSP-SP, inscrito no CPF sob nº. 520.731.498-04, residente e domiciliado na SQS 316, Bloco G, Aptº 201, em Brasília-DF, na forma prevista no art. 23 do Estatuto, para compor o Conselho Fiscal da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR, sendo que os membros e os respectivos suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, podendo ser reeleitos; (v) dar nova redação aos Capítulos II e VII do Estatuto Social da CAIXAPAR, que passam a vigorar com as seguintes redações: "... Art. 4º - O capital autorizado da CAIXAPAR é de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) ..." Art. 5º - O capital social da CAIXAPAR é de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), representado por 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal exclusivamente integralizado pela Caixa Econômica Federal - CEF. "... § 1º - As ações representativas do capital da CAIXAPAR são, na sua totalidade, de propriedade da Caixa Econômica Federal - CEF. ..." § 2º - O aumento do capital social será efetuado até o limite autorizado, mediante a incorporação do saldo de reservas ou outros recursos recebidos pela CAIXAPAR, conforme aprovação do Conselho de Administração da CAIXAPAR, após manifestação da Diretoria Colegiada e do Conselho Fiscal. ..." § 3º - Serão constituídas reservas de capital pelo recebimento de recursos destinados ao reforço do Capital Social da Empresa, desvinculados à sua atividade fim que somente poderão ser utilizadas para: a) absorver prejuízos, quando estes ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros; b) resgate, reembolso ou compra de ações; c) resgate de partes beneficiárias; d) incorporação ao capital; e) pagamento de dividendos. ..." Art. 27 - O exercício social da CAIXAPAR coincidirá com o ano civil, terminado no dia 31 de dezembro. ..." Art. 28 - A CAIXAPAR levantará demonstrações financeiras ao final de cada exercício social certificadas pelos auditores independentes, conforme normas legais vigentes. ..." § 1º - Outras demonstrações financeiras intermediárias ou extraordinárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica. ..." § 2º - Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, a Diretoria Colegiada da CAIXAPAR submeterá à apreciação do Conselho Fiscal e à aprovação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral a destinação dos resultados, observados os limites e as condições exigidos por lei, a saber: I - cinco por cento para constituição da reserva legal, destinada a assegurar a integridade do capital, até que ela alcance vinte por cento do capital social; II - reservas de lucros a realizar, destinadas a registrar o resultado da equivalência patrimonial ainda não distribuída ou reinvestida em coligadas e controladas; III - reservas para contingências, destinadas a compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado; IV - reserva de incentivos fiscais, constituída de parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos; V - vinte e cinco por cento, no mínimo, do lucro líquido ajustado como definido em lei, para o pagamento de dividendos e/ou juros sobre capital próprio ao acionista único; VI - reservas estatutárias, assim consideradas: a) reserva de margem operacional, destinada a garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das atividades da CAIXAPAR, constituída em até 100% do lucro líquido, após destinações previstas nos itens I a V, limitada a 25% do Capital Social; b) reserva para equalização de dividendos, destinada a assegurar recursos para o pagamento de dividendos, ou suas antecipações, visando manter o fluxo de remuneração ao acionista, constituída pela parcela de até 50% do lucro líquido após destinação prevista nos itens de I a V, limitada a 25% do Capital Social; VI - outras reservas previstas na lei nº 6.404/76. ..." § 3º - A proposta de constituição das reservas de contingências deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, e será revertida no exercício em que deixarem de existir os motivos da sua criação ou em que ocorrer a perda. ..." § 4º - As reservas estatutárias não poderão exceder individualmente a vinte e cinco por cento e, na sua totalidade, a cinquenta por cento do capital social da CAIXAPAR. ..." § 5º - No período em que as reservas estatutárias excederem o limite fixado no § 4º, a correspondente diferença deverá ser utilizada na compensação de eventuais prejuízos acumulados ou para o aumento do capital social da CAIXAPAR. ..." § 6º - Os prejuízos acumulados devem, preferencialmente, ser deduzidos do capital, na forma prevista no art. 173 da lei nº 6.404, de 1976. ..." Art. 29 - Observada a legislação vigente, o pagamento ou o crédito, ao acionista, de juros, a título de remuneração do capital próprio, bem como a imputação do seu valor ao dividendo mínimo obrigatório será autorizado pelo Conselho de Administração. ..." § 2º - Os valores dos dividendos e juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao acionista, sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei, assembleia ou deliberação do Conselho de Administração. Nada mais havendo a deliberar, a Senhora Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do acionista único da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A, da qual eu, Rute Portugal dos Santos, Secretária, mandei lavrar esta ata

que, lida e achada conforme, é assinada por Maria Fernanda Ramos Coelho, Presidente da Assembleia e Representante da Caixa Econômica Federal, e ainda pela Secretária da Assembleia, Rute Portugal dos Santos, Junta Comercial do Distrito Federal. Certifico o registro em 27/05/2010 sob nº 20100367755, Protocolo 10/036775-5, de 20/05/2010. Antonio Celson G. Mendes, Secretário-Geral.

**BANCO DO BRASIL S/A
DIRETORIA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO
BB CORRETORA DE SEGUROS E
ADMINISTRADORA DE BENS S/A
CNPJ 11.159.426/0001-09**

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO
ACIONISTA REALIZADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 2009**

Em vinte e nove de dezembro de dois mil e nove, às dez horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Seguros Participações S.A. (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), na Sede Social da Empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar (parte) - Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Ivan de Souza Monteiro, que assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Paulo Rogério Caffarelli, Diretor-Presidente, que, ao instalar a Assembleia, registrou a presença do Sr. Dan Antonio Marinho Conrado, Membro do Conselho Fiscal, esclarecendo que foi dispensada a convocação, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76. O Sr. Presidente informou que os assuntos constantes da ordem do dia eram (i) o ajuste do capital social da companhia devido à variação dos valores referentes à parcela da cisão do BB Banco do Investimento S.A. vertida pela BB Seguros Participações S.A. e (ii) as alterações nos artigos 2º e 10 do Estatuto Social da empresa. Foram aprovados: a) o aumento do capital social da companhia no valor de R\$ 60.036.630,06, em virtude das variações patrimoniais ocorridas entre 30.06.2009 e 30.09.2009 na parcela da cisão do BB Banco do Investimento S.A. por ela vertida; b) a alteração do art. 2º do Estatuto Social da companhia, em decorrência do aumento do capital social ora aprovado, que passará a ter a seguinte redação: Art. 2º O capital social é de R\$ 592.250.960,87 (quinhentos e noventa e dois milhões, duzentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), dividido em 53.221.433 (cinquenta e três milhões, duzentos e vinte e um mil, quatrocentas e trinta e três) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. c) a supressão do § 3º do artigo 10 do Estatuto Social da companhia adequando-o ao padrão vigente nas demais subsidiárias integrais do Banco do Brasil S.A. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, ass.) Hayton Jurema da Rocha, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. (Ass.) Paulo Rogério Caffarelli, Diretor-Presidente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia e Ivan de Souza Monteiro, Representante do Banco do Brasil. VISTO: Célio Cota de Queiroz, OAB DF 18265, CPF-MF 258.030.001-59. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 18.02.2010, sob o número 20100061400 - Antonio Celson G. Mendes, Secretário-Geral.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 462, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17.09.2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.663, de 26.11.2008, resolve:

Art. 1º Aferir a situação de emergência, no Município de Feira de Santana - BA, bem como a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo Município, atingido por fortes chuvas, com inundações.

Art. 2º Aprovar o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Feira de Santana - BA.

Art. 3º Autorizar o repasse de recursos para a execução de obras de recuperação de pavimentação de ruas e avenidas, recuperação de estradas vicinais, recuperação de passagens molhadas, reconstrução de pontilhões e reconstrução de rede coletora de micro e macro drenagem, no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, na forma prevista no Plano de Trabalho.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2010NE000382, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 300, na UG 530012.

Art. 5º As ações necessárias ao restabelecimento da normalidade no cenário de desastres, na localidade atingida, deverão ser realizadas em estrita consonância com o Plano de Trabalho constante do processo administrativo nº 59050.001641/2010-19, respeitando os prazos definidos no cronograma de execução.

Art. 6º A transferência de recursos para ações emergenciais no Município de Feira de Santana - BA deverá ocorrer no prazo de até 180 dias, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO REIS SANTANA FILHO

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 339, de 28 de maio de 2010, publicada no D.O.U., de 02 de junho de 2010, Seção I pag 57, que promoveu a alteração da Modalidade de Aplicação de dotações orçamentárias consignadas à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF.

Onde se lê:
300.000
Leia-se:
285.000

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 963, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando ser o Ministério da Justiça o órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, conforme dispõe o § 2º do art. 1º do Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal para desempenhar as atividades de órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, estabelecidas na Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e no Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010, especialmente as de coordenação, armazenamento e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, bem como exercer a função de Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Sistema.

Art. 2º Designar o Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal como órgão de assessoramento do Ministério da Justiça responsável para a definição das especificações técnicas do novo documento de identificação civil, de acordo com o previsto no art. 2º, inciso II, e art. 13 do Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 8 de junho de 2010

Nº 89 - Ref.: PROCESSO nº 08001.000218/2010-46. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Revisão.

Não admito o pedido de revisão proposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal PAULO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, conforme as razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 059/2010/JS/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 108/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 90 - Ref.: PROCESSO nº 08003.002041/2009-69. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Não admito o pedido de reconsideração interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal EVERTON DOS SANTOS CARVALHO, matrícula SIAPE nº 1068230, conforme as razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 055/2010/JS/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 107/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

LUIZ PAULO BARRETO

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, incisos I, XI e XII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009;

Considerando a decisão proferida na 115ª Reunião Ordinária do colegiado, de 07 de junho de 2010;

Resolve alterar a Resolução nº 36, de 16 de dezembro de 2009, publicada no DOU em 22 de dezembro de 2009:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30º.....

Parágrafo único - o candidato poderá impugnar a avaliação dos títulos no prazo de 2 (dois) dias contados da publicação do resultado, requerendo à Comissão de Concurso, fundamentadamente, a revisão dos pontos atribuídos.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JOSÉ RÔMULO PLÁCIDO SALES
Presidente do Conselho